TC nº 72-000.045.97-26

5º Julgado

ANÁLISE. TERMO DE RECEBIMENTO DEFINITIVO UNILATERAL CIRCUNSTANCIADO. TERMO DE RESCISÃO. SIURB. Pavimentação e obras complementares. Atos praticados atinentes ao contrato indispensáveis à conclusão das formalidades legais. NÃO CONHECIDOS. EFEITOS JURÍDICOS ACEITOS excepcionalmente. Votação unânime.

2.823ª Sessão Ordinária

4º Julgado

ANÁLISE. TERMOS ADITIVOS. SIURB. Pavimentação e obras complementares. Ausência de clausula expressa, isentando a PMSP pela responsabilidade por eventuais prejuízos decorrentes de suspensão contratual. TA 138/98 ACOLHIDO. Votação unânime. TA 345/98 ACOLHIDO. Votação por maioria. DETERMINAÇÃO. Votação unânime.

1.920ª Sessão Ordinária

3º Julgado

ANÁLISE. TERMO ADITIVO. SIURB. Pavimentação e obras complementares. Reserva de recursos insuficiente. ACOLHIDO excepcionalmente. DETERMINAÇÃO. Votação unânime.

1.805ª Sessão Ordinária

2º Julgado

ANÁLISE. TERMOS ADITIVOS. SIURB. Pavimentação e obras complementares. Celebração sem a prévia disponibilidade de recursos. ACOLHIDOS. DETERMINAÇÃO. Votação unânime.

Legislação citada: Art. 60, Lei 4.320/64.

1.787ª Sessão Ordinária

1º Julgado

ANÁLISE. CONTRATO. SIURB. Pavimentação e obras complementares. Falta de recursos disponíveis quando da autorização da abertura da licitação. ACOLHIDO. DETERMINAÇÃO. Votação unânime.

Legislação citada: Art. 60, Lei 4.320/64.

1.768ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 09/09/2016

5º Julgado

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro João Antonio – Revisor, após vista que lhe fora concedida na 2.821ª S.O., ocasião em que votou o Conselheiro Edson Simões – Relator.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, com amparo na conclusão da Secretaria Geral desta Corte, em não conhecer do Termo de Rescisão Amigável 087/2005 e do Termo de Recebimento Definitivo Unilateral Circunstanciado.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, considerando que os atos praticados pela Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras se afiguravam indispensáveis à conclusão das formalidades legais atinentes ao Contrato 184/SVP/1996, e não sendo conhecidas notícias de prejuízos causados ao erário municipal e aos interesses públicos, em face do tempo decorrido, em aceitar, em caráter excepcional, os efeitos jurídicos pelos mesmos produzidos.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em autorizar, uma vez cumpridas as formalidades legais pertinentes, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 12 de agosto de 2015.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

EDSON SIMÕES
Relator

RELATÓRIO

Cuidam os autos, nesta oportunidade, da análise e julgamento do TERMO DE RESCISÃO AMIGÁVEL 87/2005 (responsável Antônio Arnaldo de Queiroz e Silva, falecido) e do TERMO DE RECEBIMENTO DEFINITIVO UNILATERAL CIRCUNSTANCIADO referentes ao CONTRATO 184/SVP/96, firmado pela SECRETARIA MUNICIPAL DE VIAS PÚBLICAS (SVP), atual SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA URBANA E OBRAS, objetivando a prestação de serviços de pavimentação e obras complementares da Rua Atto Mellani e outras, situadas na Administração Regional de Guaianases.

O CONTRATO 184/SVP/96 foi acolhido pelo Plenário, por unanimidade de votos, de conformidade com o Acórdão de folha 152 dos autos.

Também, por unanimidade de votos, consoante o Acórdão de folha 342, foi acolhido o TERMO ADITIVO 138/98 e, por maioria de votos, deu-se o acolhimento do TERMO ADITIVO 345/98, que determinou a SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DO CONTRATO e determinou à então SECRETARIA DE VIAS PÚBLICAS – SVP, atual SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA URBANA E OBRAS – SIURB, que fosse informado a este Tribunal, quando da retomada das obras de pavimentação e lavrado o competente termo de aditamento contratual, no qual deveria ficar consignado que a Prefeitura Municipal de São Paulo não seria responsável por eventuais prejuízos decorrentes da suspensão temporária do Ajuste.

De conformidade com o Acordão de folha 342, por unanimidade de votos, foi acolhida proposta do Conselheiro Roberto Braguim no sentido de que os Órgãos Técnicos da Casa, na Auditoria objeto do TC 6.534.99.17, ampliassem ao presente *"a análise do impacto causado pela suspensão das obras em relação aos resultados finais colimados pela Administração, sobretudo para a apuração e discriminação de eventuais prejuízos causados aos cofres públicos".*

A Origem encaminhou o TERMO DE RESCISÃO AMIGÁVEL 87/2005, ora em julgamento, que dá conta de que, com amparo no artigo 79, inciso I, da Lei Federal 8.666/93, foi declarado encerrado o CONTRATO 184/SVP/96.

Em face das justificativas apresentadas pela Origem, a Coordenadoria VI entendeu justificadas as razões a que levaram à lavratura do citado TERMO DE RESCISÃO, esclarecendo que "*não há como avaliar eventuais prejuízos decorrentes da paralização do contrato"* e, no pronunciamento de folhas 569/573, afirmou que restava pendente de apreciação o Termo de Recebimento Definitivo da obra, cuja remessa foi solicitada da Subprefeitura de Guaianases.

Em julgamento, também, o TERMO DE RECEBIMENTO DEFINITIVO UNILATERAL CIRCUNSTANCIADO, datado de 8 de julho de 2010, a respeito do qual a Coordenadoria VI afirmou que: "*por falta de documentação adequada (...) não é possível, de forma objetiva, avaliar eventuais prejuízos decorrentes da paralização do contrato".*

A fim de possibilitar o cumprimento do ordenado no Acórdão de folha 342 dos autos, foi determinado que a Origem enviasse o resultado do procedimento de Averiguação Preliminar instaurado visando a apuração de responsabilidades funcionais em decorrência da suspensão temporária do Ajuste, objeto do P.A 2009.0.176.490.

2. Outro procedimento administrativo da Origem de natureza disciplinar de 2011.0.069.391-9 foi instaurado, com o mesmo propósito do anterior, o qual à semelhança do primeiro foi arquivado *"nos termos do art., inciso II do Decreto 43.233/2003 haja vista restou inviabilizada a pretensão punitiva da Administração".*

A Procuradoria da Fazenda Municipal, pronunciando-se sobre a matéria, entendeu que o presente "*esgotou a finalidade pretendida merecendo ser arquivado".*

A Assessoria Jurídica de Controle Externo concluiu afirmando que o comando do Acórdão de folha 342, no sentido de que a Origem informasse quando da retomada das obras do Contrato 184/96/SVP, *"resultou prejudicado, dada a extinção desse ajuste" e entendeu "configurada omissão da Origem, o que constitui irregularidade".*

A Secretaria Geral, ao pronunciar-se sobre a matéria, aduziu que a "Administração Pública não logrou atingir o princípio da eficiência em decorrência da Rescisão Contratual e do Termo de Recebimento Definitivo Unilateral Circunstanciado do referido Contrato 184/SVP/1996 (...) *sem que restasse apurada a necessária quantificação dos prejuízos, eventualmente existentes em relação ao objeto".*

Concluiu seu pronunciamento opinando no sentido do "não recebimento dos instrumentos em exame, sem prejuízo das demais determinações que Vossa Excelência entender pertinentes".

É o relatório.

VOTO

No que toca à responsabilização do Signatário do Termo de Rescisão Amigável, identificado à folha 476 dos autos (responsável Antônio Arnaldo de Queiroz e Silva, falecido), acha-se extinta sua punibilidade em razão de seu falecimento.

Necessário consignar para compreensão da matéria em julgamento que, nos anos de 1995/1996, a Prefeitura do Município de São Paulo firmou aproximadamente 80 (oitenta) contratos para a execução dos serviços de pavimentação na cidade, em decorrência do Programa de Pavimentação então em vigor.

Por ausência de planejamento administrativo adequado e em razão da falta de recursos orçamentários para suportar os serviços contratados, a antiga Secretaria de Vias Públicas decidiu suspender, em 27 de outubro de 1998, a vigência dos contratos ajustados, sem, entretanto, estabelecer o respectivo prazo de suspensão das avenças, não obstante o artigo 78, inciso XIV, da Lei Federal 8.666/93 limitar em 120 (cento e vinte) dias o período de suspensão.

O Plenário desta Casa entendeu, na época da suspensão dos Ajustes, que as consequências derivadas do fato, tais como a eventual ocorrência de prejuízos ao Erário e as responsabilizações funcionais, apenas poderiam ser mensuradas depois de concluídas as execuções contratuais.

A fim de viabilizar aludidas providências foi autuado o TC 6.534/99-17, em obediência ao comando contido no Acórdão de folha 342 dos autos.

De conformidade com o relatório e voto do Conselheiro Relator da matéria objeto do TC 6.534.99.17 acima citado, foi conhecido o resultado das apurações efetuadas na Auditoria Extraplano, e com suporte na manifestação da AT-Engenharia, no essencial, ficou registrado o seguinte:

"1) Alguns contratos de pavimentação foram celebrados com empenho prévio insuficiente, porém, quando do julgamento destes contratos, esta Corte acolheu os ajustes com ressalvas, expedindo determinações.

2) Os projetos básicos analisados demonstraram a existência de uma defasagem entre a data de sua elaboração e a sua implantação, chegando a defasagem a mais de dez anos.

3) O controle tecnológico dos serviços é realizado por empresa contratada pela própria empreiteira, sendo que a AT-Engenharia entende que a Municipalidade é que deveria realizar a contratação, aumentando-se a confiabilidade do controle realizado.

4) A ausência da agilidade no atendimento das solicitações da AT-Engenharia faz supor deficiência de elementos de controle e fragilidade no gerenciamento.

5) Não existem justificativas técnicas para a não-conclusão dos serviços dentro dos prazos contratuais, sendo a maioria dos problemas de origem financeira.

6) As consequências relativas à paralisação das obras somente poderão ser mensuradas após a conclusão das mesmas e apenas no que for mensurável, não sendo possível apurar itens como a durabilidade, a satisfação da população e os aspectos ligados à saúde pública."

A AT- Engenharia, dentre outras, sugeriu as seguintes recomendações à Origem:

"a) Conclusão de todas as vias já iniciadas e encerramento dos contratos.

b) Levantamento de todo e qualquer custo direto relacionado às condições de paralisação e manutenção das obras.

c) Contratação de obras de pavimentação apenas com vinculação à disponibilidade financeira do exercício e execução completa de cada via, evitando-se, assim, a sua paralisação e, no caso de ocorrência de suspensão, evitar-se-á a interrupção em etapas que possam produzir consequências negativas às já realizadas."

Retornando ao assunto dos autos e objeto de julgamento, verifica-se que a Origem efetuou de forma unilateral a rescisão do CONTRATO 184/SVP/96, consubstanciado no Termo de Rescisão Unilateral 87/2005 (folhas 476/477 dos autos), em 1º de setembro de 2005, com fundamento no artigo 79, inciso I, da Lei Federal 8.666/93.

De conformidade com a manifestação da Auditoria (folhas 508/513), as razões que motivaram o encerramento da Avença são as seguintes: seriam necessários novos projetos revisados e adequados às novas condições das vias públicas; e que estando suspenso por prazo indeterminado desde 27 de outubro de 1998 (TA 345/98) e de acordo com a manifestação dos setores envolvidos, o contrato não apresentava condições de prosseguimento.

A extinção definitiva do Ajuste, também, operou-se de forma unilateral com a lavratura em 8 de julho de 2010 do TERMO DE RECEBIMENTO DEFINITIVO UNILATERAL CIRCUNSTANCIADO anexado sob folhas 909/910, constando como justificativas as seguintes razões: a impossibilidade de constatação dos quantitativos apresentados por falta de documentação adequada, e em virtude de a empresa contratada não haver apresentado elementos técnicos fiscais apropriados – confira-se à folha 917.

Considerando a afirmação exarada no TC 6.534.99.17 no sentido de que "as consequências relativas à paralisação somente poderiam ser mensuradas após a conclusão das mesmas [referindo-se aos serviços de pavimentação] a Coordenadoria assim concluiu a respeito das consequências advindas da suspensão contratual e em especial da obediência ao comando contido no Acórdão de folha 342*: "tendo em vista não ser possível a constatação dos quantitativos apresentados, por falta de documentação adequada, como apontado pela Subprefeitura de Guaianases na Rescisão Contratual, não é possível de forma objetiva, avaliar eventuais prejuízos decorrentes da paralisação do contrato"* – folhas 917 e verso.

Enquanto se diligenciava insistentemente nos autos obter da Administração Regional de Guaianases o termo de encerramento do Contrato (folhas 870/913 e 923), foi anexada a documentação de folhas 767/771, 927/946 e 952/971 referente à instauração de procedimento de Averiguação Preliminar, para apuração de eventual responsabilidade funcional, constatando-se que ela não se refere ao Contrato 184/SVP/1996, e sim ao de nº 194/SVP/1996, firmado com a empresa Eucervi Ltda. (folhas 935/943).

Conforme bem assinalou a Secretaria Geral, a instrução dos autos revela que a Administração Municipal não respeitou o princípio constitucional da eficiência, inscrito no artigo 37.

De conformidade com o magistério de Maria Sylvia Zanella Di Pietro: *"uma administração eficiente pressupõe qualidade e presteza e resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros".*

Sobre o tema, Hely Lopes Meireles preleciona que o "dever de eficiência é o que se impõe a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional.

É o mais moderno princípio da função administrativa que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros".

Verifica-se nos autos que, suspensa a vigência do Contrato 184/SVP/96 pelo Termo Aditivo 348/98, em 27 de outubro de 1998 (folha 277), apenas sete anos depois, ou seja, em 1º de setembro de 2005, foi lavrado o TERMO DE RESCISÃO AMIGÁVEL 87/2005 e depois de aproximadamente mais cinco anos, em 8 de julho 2010, foi firmado o TERMO DE RECEBIMENTO DEFINITIVO UNILATERAL CIRCUNSTANCIADO do Ajuste.

Diante de todo o exposto, com amparo na conclusão da Secretaria Geral, que acolho e fica fazendo parte integrante do presente voto como

razão de decidir, NÃO CONHEÇO DO TERMO DE RESCISÃO AMIGÁVEL 87/2005 e do TERMO DE RECEBIMENTO DEFINITIVO UNILATERAL CIRCUNSTANCIADO.

Considerando que os referidos atos praticados pela Origem se afiguravam indispensáveis à conclusão das formalidades legais atinentes ao Contrato 184/SVP/96, e não sendo conhecidas notícias de prejuízos causados ao Erário Municipal e aos interesses públicos, em face do tempo decorrido, aceito, em caráter excepcional, os efeitos jurídicos pelos mesmos produzidos. AUTORIZO, uma vez cumpridas as formalidades legais pertinentes, o ARQUIVAMENTO dos autos **(2.821ª S.O.)**.

4º Julgado

ACÓRDÃOS

Vistos, relatados e discutidos estes autos dos processos TC 57.97-05, 4.97-49, 37.97-06, 58.97-78 e 69.97-94, devolvidos, na presente sessão, pelo Conselheiro Roberto Braguim, após vista que lhe fora concedida, na 1.919ª S.O., quando votaram os Conselheiros Antonio Carlos Caruso - Relator, Eurípedes Sales - Revisor e Edson Simões.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por maioria, de conformidade com o relatório e voto do Conselheiro Antonio Carlos Caruso - Relator, bem assim pelos votos dos Conselheiros Eurípedes Sales - Revisor e Roberto Braguim, acolher os instrumentos sob exame e determinar à Secretaria de Vias Públicas que informe, incontinenti, a este Tribunal quando retomar as obras, lavrando termos aditivos, nos quais conste, expressamente, que a Prefeitura do Município de São Paulo não será responsável por eventuais prejuízos decorrentes das suspensões contratuais.

Vencido o Conselheiro Edson Simões, nos termos do voto apresentado em separado.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, pelos votos dos Conselheiros Antonio Carlos Caruso - Relator e Eurípedes Sales - Revisor, que acolheram a proposta do Conselheiro Roberto Braguim, conforme voto em separado, bem assim pelo voto do Conselheiro Edson Simões, apresentado em separado, determinar aos Órgãos Técnicos deste Tribunal que, na auditoria específica, objeto do TC 6.534.99-17, ampliem ao presente processado a análise do impacto causado pela suspensão das obras em relação aos resultados finais colimados pela Administração, sobretudo para a apuração e discriminação de eventuais prejuízos aos cofres públicos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Eurípedes Sales - Revisor, Edson Simões e Roberto Braguim.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Rodolfo de Camargo Mancuso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 24 de maio de 2000.

Walter Abrahão
Presidente

Antonio Carlos Caruso
Relator.

3º Julgado

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo TC 72-000.57.97-05, do qual é Relator o Conselheiro RUI CORRÂEA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, acolher o aditamento, em caráter excepcional, determinando à Origem que, de futuro, observe as disposições contidas no artigo 60, da Lei Federal nº 4.320/64.

Participaram do julgamento os Conselheiros EURÍPEDES SALES - Revisor, ANTONIO CARLOS CARUSO e EDSON SIMÕES.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 17 de junho de 1998.

WALTER ABRAHÃO
Presidente

RUI CORREA
Conselheiro Substituto
Relator.

2º Julgado

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo TC 72-000.57.97-05, do qual é Relator o Conselheiro RUI CORRÂEA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, pelo acolhimento do termo aditivo nº 227/97, e, em caráter excepcional, do Termo Aditivo nº 569/97, tendo em vista haver sido celebrado sem a prévia disponibilidade de recursos orçamentários, determinando à Origem, que, de futuro, observe as disposições contidas no artigo 60, da Lei Federal nº 4.320/64.

Participaram do julgamento DJALMA DONATO - Revisor, ANTONIO CARLOS CARUSO e EDSON SIMÕES.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 28 de janeiro de 1998.

WALTER ABRAHÃO
Presidente

RUI CORREA
Conselheiro Substituto
Relator.

1º Julgado

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo TC 72-000.57.97-05, do qual é Relator o Conselheiro Substituto RUI CORRÂEA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, em acolher o ajuste, determinando à Origem, que, não mais inicie procedimentos licitatórios sem a competente reserva de recursos orçamentários prevista no artigo 60 da Lei Federal nº 4.320/64. Ademais a desobediência ao referido preceito legal pode ocasionar déficit público, quando do encerramento do exercício.

Participaram do julgamento EURÍPEDES SALES - Revisor, ANTONIO CARLOS CARUSO e EDSON SIMÕES.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 15 de outubro de 1997.

WALTER ABRAHÃO
Presidente

RUI CORREA
Conselheiro Substituto
Relator.